

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 00258/2015-CMRI, de 26 de agosto de 2015.

RECURSO NUP: 99901.001264/2014-06

RECORRENTE: Roberto Nascimento da Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Banco do Brasil - BB**

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita saber nome completo e matrícula do funcionário que nomeou e deu posse a outro servidor para ocupar cargo específico.

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Instituição nega acesso, sob o argumento de que "O processo de movimentação interna dos funcionários, bem como os processos seletivos internos, são regulamentados por meio de normativos internos do Banco. Esses documentos são para uso exclusivo dos funcionários e, portanto, não são públicos e nem mesmo passíveis de fornecimento por meio da LAI."

1ª Instância: Instituição afirma que, considerando que a LAI veio para regulamentar o acesso a informações de órgãos públicos e tendo que as relações de trabalho no BB são regidas pelas mesmas regras da iniciativa privada, entende-se que não haveria respaldo jurídico para o requerimento. Adicionalmente, afirma que a informação solicitada tem natureza pessoal.

2ª Instância: Afirma que, por tratar a relação trabalhista no âmbito do BB de vínculo celetista, não se haveria de falar em obrigatoriedade legal de publicidade, afirmando, ainda, tratar-se de informação pessoal que compromete a segurança do funcionário e de sua família.

1.3 DECISÃO DA CGU

DESPROVIMENTO. A CGU considerou que a informação seria inexistente no formato solicitado pelo recorrente, sendo que seu atendimento encontraria óbice no inciso III do art. 13 do Decreto 7.724/2012.

1.4 RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Recorrente alega que a leitura do § único do art. 13 do Decreto 7.724/2012 inspira leitura distinta daquela utilizada pela CGU para fundamentar a sua decisão, visto tratar-se de trabalho

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

adicional de análise e consolidação de dados que não sejam de competência do órgão - o que não tornaria a exceção de acesso ao Banco do Brasil. Ademais, alega que o fornecimento das informações solicitadas não implicariam necessidade de análise ou consolidação, dado que ela já se encontra disponível e, nesse sentido, argumenta que a conclusão da CGU estaria fundamentada em mera alegação do banco, de que a informação não existiria no formato solicitado e que "o atendimento às solicitações geraria custos financeiros, dispêndio de pessoal e consumo de recursos tecnológicos, tornando o pedido desproporcional ou desarrazoado, conforme previsto nos incisos II e III do Art. 13 do Decreto 7.724/12.". Nesse sentido, alega que jamais demandou informação em formato específico, pelo que descabida a argumentação do recorrido. Finalmente, evoca o art. 42 do Decreto 7.724/2012, a fim de fundamentar sua solicitação na necessidade para tutela judicial de direito fundamental, visto tratar-se de "ex-funcionário demitido por alegada justa causa pelo Banco do Brasil contra o qual foram impetradas as ações na Justiça do Trabalho."

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão da recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pela manutenção da decisão da Controladoria, com fundamento no inciso III do art. 13 do Decreto 7.724/2012.

4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso, e, no mérito, não lhe dar provimento com fundamento no inciso III do art. 13 do Decreto 7.724/2012.

5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Banco do Brasil-BB e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério das Relações Exteriores



Ministério da Fazenda



Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União


Ministério da Justiça

Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 99901.001264/2014-06

RECORRENTE: Roberto Nascimento da Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Banco do Brasil – BB